



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25/10/2016

ITEM Nº 089

TC-000459/026/14

Prefeitura Municipal: Joanópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Adauto Batista de Oliveira.

Acompanham: TC-000459/126/14 e Expediente(s): TC-001493/007/15, TC-027545/026/15, TC-027546/026/15 e TC-033614/026/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	27,78%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	74,16%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	(Ref.:100%)
- Superávit orçamentário:	4,83%	R\$ 1.439.521,25
- Superávit financeiro:	R\$ 3.426.292,71	
- Transferências à Câmara:	6,31%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	55,36%	(máximo 54%) Em recondução
- Despesas com Saúde:	32,45%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 12.153

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7), consignou em relatório de fls. 13/39, no curso de sua ação fiscalizatória, as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; e

O Município não editou o Plano de Saneamento Básico e nem o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, descumprindo regras dispostas, respectivamente, nas Leis Federais nº 11.445/07 e 12.305/10.

Item A.3 - DO CONTROLE INTERNO: Não houve elaboração de relatórios.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Abertura de Créditos Adicionais em percentual acima do autorizado pela LDO;

Item B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Diferença de R\$ 4.592,47 a menor, nos valores recebidos de repasses referentes ao IPVA.

Item B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL:

Despesa de pessoal, nos 1º e 3º quadrimestres, extrapolou o limite de 54%, previsto no artigo 20 da LRF; e

Desatendimento aos incisos IV e V, do parágrafo único, do art. 22, da LRF.

Item B.3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – há demandas de vagas na Rede de Municipal de Ensino.

Item B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA – O Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Item B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: Falhas na formalização dos processos de gastos feitos em regime de adiantamento.

Item B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEIS: Não havia efetivo controle sobre a utilização dos veículos e máquinas da Prefeitura, impedindo a análise da regularidade e legitimidade dos gastos com combustíveis.

Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

A Prefeitura não realizou o levantamento geral de bens móveis e imóveis conforme requer o artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Item C.1- FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: Ausência de identificação, por meio de numeração, dos processos licitatórios no sistema Audesp.

Item C.2 - CONTRATOS: Ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL: Atraso na execução contratual, caracterizando descumprimento do art. 78, IV, da Lei 8.666/93.

C.2.4 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como coleta e tratamento de esgoto são executados pela SABESP, mediante Concessão com prazo vencido desde 2005.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Não realização de audiências públicas para debater as metas fiscais, PPA, LOA e LDO, descumprindo art. 9º, § 4º, e art. 48, ambos da LRF.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Entrega intempestiva de documentos, bem como descumprimento de recomendações deste Tribunal, em desacordo com as Instruções nº 02/2008.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	32.164.900,00	30.625.105,94	-4,79%	102,75%
Receitas de Capital	10.135.000,00	2.224.958,04	-78,05%	7,47%
Deduções da Receita	(3.091.000,00)	(3.045.208,02)	-1,48%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	39.208.900,00	29.804.855,96		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	39.208.900,00	29.804.855,96		100,00%
Déficit de arrecadação		9.404.044,04	-23,98%	31,55%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	29.145.200,00	25.300.738,31	-13,19%	89,20%
Despesas de Capital	8.836.291,43	1.832.244,21	-79,26%	6,46%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	1.170.900,00	1.170.900,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	(61.452,19)		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	39.152.391,43	28.365.334,71		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	39.152.391,43	28.365.334,71		100,00%
Economia Orçamentária		10.787.056,72	-27,55%	38,03%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.439.521,25		4,83%

Os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	2014	2013	%
Financeiro	3.426.292,71	3.094.878,88	10,71%
Econômico	2.020.091,33	1.375.891,65	46,82%
Patrimonial	22.966.151,40	20.962.716,68	9,56%

Sobre a liquidez face aos compromissos de curto prazo:

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar processados	27.620,44	800.480,76	6.560,73	821.540,47
Restos a Pagar não processados	54.602,52	15.000,00	66.534,71	3.067,81
Depósitos	-	-	-	-
Consignações	86.735,71	2.398.825,89	2.300.203,58	185.358,02
Outros	-	-	-	-
Total	168.958,67	3.214.306,65	2.373.299,02	1.009.966,30
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	168.958,67	3.214.306,65	2.373.299,02	1.009.966,30
Índice de Liquidez Imediata				3,39

Houve redução da dívida de longo prazo:

	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	481.935,25	428.584,46	-11,07%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	481.935,25	428.584,46	-11,07%
Previdenciárias	481.935,25	428.584,46	-11,07%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	251.107,56	118.270,11	-52,90%
Dívida Consolidada	733.042,81	546.854,57	-25,40%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	733.042,81	546.854,57	-25,40%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		1.109.447,81
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.109.447,81
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	17.583.057,36
Percentual resultante		6,31%

Os gastos com pessoal atingiram percentual acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida ao final do exercício.

Período	dez/13	abr/14	ago/14	dez/14
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	13.105.768,14	14.382.965,97	14.075.526,12	15.267.015,47
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		14.382.965,97	14.075.526,12	15.267.015,47
RCL - E	25.348.829,22	26.103.526,85	26.700.266,61	27.579.897,92
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		26.103.526,85	26.700.266,61	27.579.897,92
% Gasto = A / E	51,70%	55,10%	52,72%	55,36%
% Gasto Ajustado = D / H		55,10%	52,72%	55,36%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	19.061.682,10
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	19.061.682,10
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	6.186.184,94
Ajustes da Fiscalização	-
(-) Restos a Pagar liquidados não pagos até 31.01.2015	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	6.186.184,94 32,45%
Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	18.442.250,00
Despesa Fixada Atualizada	6.412.500,00
Índice Apurado	34,77%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	19.061.682,10
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	19.061.682,10

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	3.045.208,02
Transferências recebidas	6.663.300,06
Receitas de aplicações financeiras	19.643,92
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	6.682.943,98

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	4.955.998,98	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	4.955.998,98	74,16%
Demais Despesas	1.697.829,42	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	1.697.829,42	25,41%
Total aplicado no FUNDEB	6.653.828,40	99,56%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.250.225,52	
(+) FUNDEB Retido	3.045.208,02	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2014 (art. 212)	5.295.433,54	27,78%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2015	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2015	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	5.295.433,54	27,78%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	18.442.250,00
Despesa Fixada Atualizada	6.213.740,00
Índice Apurado	33,69%

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 27,78%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto ao FUNDEB, o Município aplicou 74,16% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Segundo a fiscalização, foram aplicados 99,56% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



bancária vinculada, constatou-se a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2015, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07.

O processo acessório TC-459/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os Expedientes:

TC-01493/007/15 - Trata de resposta apresentada pelo Prefeito Municipal, em atendimento ao teor do Ofício CG.CDER Nº 2446/2015, solicitando informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar no âmbito municipal, com atribuições regidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

TC-33614/026/14: O Ministério Público do Estado de São Paulo solicita cópia dos dois últimos relatórios bimestrais que o Município enviou a esta Corte, evidenciando as despesas com recursos do FUNDEB.

TC-27545/026/15 - O Sr.Filomeno Bueno de Camargo, Munícipe de Joanópolis, comunica possíveis irregularidades cometidas na Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis, a qual se encontra sob intervenção, referentes ao possível pagamento de "propina", em forma de salário, a interventores nomeados pelo Prefeito, inclusive com cláusula constante de contrato de prestação de serviços celebrado em 02 de janeiro de 2013.

Após a fiscalização indicar que o assunto não havia sido abordado no relatório de inspeção de 2014 ou em autos próprios, houve determinação do então Conselheiro Relator Dimas Eduardo Ramalho para que o presente Expediente acompanhasse as presentes contas para eventual subsídio.

TC-027546/026/15 - O Sr.Filomeno Bueno de Camargo, Munícipe de Joanópolis, comunica possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Joanópolis, concernentes a execução do Contrato nº 11712013 e respectivos termos aditivos, firmados com a empresa "A H F LULLIS LOCADORA - ME", objetivando a contratação de empresa para transporte de estudantes para cursos técnicos e superiores.

Após a fiscalização indicar que o assunto não havia sido abordado no relatório de inspeção de 2014 ou em autos próprios, houve determinação do então Conselheiro Relator Dimas Eduardo Ramalho para que o presente Expediente acompanhasse as presentes contas para eventual subsídio.

O responsável foi regularmente notificado (fls.45), enviando as razões de fls.52/63 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, disse que os programas para elaboração do Plano Municipal de Resíduos sólidos estão sendo executados e se encontram em fase de estudos.

Afirmou a existência de um sistema de controle interno no Município regulamentado pela Lei Municipal nº 1771/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a fiscalização das receitas, contestou o apontamento de divergência contábil (R\$ 4.592,47), esclarecendo que tratavam-se de receitas somente repassadas pelo Estado no início de 2015, as quais, portanto, não poderiam ser computadas como receita de 2014.

Contestou a inclusão de gastos com a restituição ao Estado referente aos professores estaduais que continuaram prestando serviços ao Município desde a municipalização ocorrida em 2008, no cômputo das despesas com pessoal, alegando que o percentual apurado seria menor do que o permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

Disse que trabalhou com apenas 50% da ocupação das vagas de Secretários Municipais e cargos comissionados, tendo apenas efetivado contratações no intuito de realizar substituições imprescindíveis às atividades da Prefeitura Municipal.

Quanto aos apontamentos relativos à iluminação pública, anotou que houve adequação tempestiva às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a qual, por intermédio de reunião pública realizada aos 10/12/2013, atendeu aos pleitos das Prefeituras e decidiu por conceder a ampliação do prazo para que os Municípios assumissem os ativos de iluminação pública até o dia 31/12/2014.

Assim, por meio da Lei Complementar 19/2014 que instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, assumiu os ativos da iluminação pública no prazo legal, trazendo para si a responsabilidade no que tange ao projeto, implantação, expansão, instalações, manutenção e consumo de energia a partir daquela data.

Com relação ao apontamento referente às parcerias público - privadas, aduziu que sempre houve total interesse e esforço em formalizar tais contratações, mas que no exercício em apreço não vislumbrou qualquer possibilidade de parcerias que atendessem ao interesse público e, conseqüentemente, aos ditames legais e exigências deste E. Tribunal.

No que tange à renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal, anunciou que o procedimento está sendo sucessivamente inserido nas práticas do setor competente.

Sobre a execução dos serviços de saneamento básico e coleta e disposição final dos resíduos sólidos, disse que por diversas vezes e por diversos Chefes deste Poder Executivo, foram encaminhadas à Câmara Municipal minutas e propostas de renovação contratual com a empresa prestadora de serviço de água e esgoto no Município (SABESP) e em nenhuma das ocasiões prosperaram junto ao Poder Legislativo Local.

Destarte, inobstante o esforço expedido, inexistindo aprovação legislativa, restou prejudicada a renovação contratual por circunstâncias absolutamente alheias ao seu controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2014.

O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica não acolheu os argumentos da defesa em relação aos valores relativos à restituição ao Estado da remuneração paga aos professores estaduais que trabalharam na rede municipal de ensino, citando orientação constante de manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional sobre a questão, confirmando os percentuais apurados pela fiscalização (fls.203/206).

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos econômicos, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.207/208).

Chefia de ATJ entendeu que as contas merecem a emissão de **parecer desfavorável**, por conta do excessivo gasto com pessoal verificado (fls.210/213).

Pelo mesmo motivo, MPC manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, com ressalvas sobre as falhas apontadas pela fiscalização (fls.213/218).

SDG, de modo diverso, pugnou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, entendendo que a questão dos gastos com pessoal foi regularizada com a recondução das despesas observada no 1º quadrimestre de 2016 (53,8%), portanto, ainda dentro do período permitido pelo artigo 23 c/c art.66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As últimas contas da Prefeitura Municipal de Joanópolis foram assim apreciadas:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2013	1986/026/13	Favorável ¹
2012	1918/026/12	Desfavorável
2011	1329/026/11	Favorável

É o relatório.

GC.CCM-23

¹ PEDIDO DE REEXAME PROVIDO NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO - 11/11/2015 .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 25/10/2016

ITEM nº 089

Processo: TC-0459/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS

Responsável: ADAUTO BATISTA DE OLIVEIRA

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Expediente(s) que acompanha(m): TC-459/126/14, TC-27546/026/15, TC-27545/026/15, TC-33614/026/14 e TC-1493/007/15

- Aplicação total no ensino:	27,78%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	74,16%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	(Ref.:100%)
- Superávit orçamentário:	4,83%	R\$ 1.439.521,25
- Superávit financeiro:	R\$ 3.426.292,71	
- Transferências à Câmara:	6,31%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	55,36%	(máximo 54%) Em recondução
- Despesas com Saúde:	32,45%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 12.153

VOTO

Inicialmente, noto que os principais resultados verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis na condução gerencial da administração municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A aplicação de recursos no ensino geral atingiu **27,78%** das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, sendo que **74,16%** dos recursos advindos do FUNDEB foram gastos na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, cumprindo o artigo 60, inciso XII, do ADCT, evidenciando-se também a utilização de **100%** do montante advindo do Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Na saúde, a instrução dos autos demonstrou que foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Constituição Federal para aplicação de recursos no setor.

Do mesmo modo, as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Não houve objeção quanto à remuneração paga aos agentes políticos.

Em relação aos precatórios e, inserido no regime ordinário de pagamentos, a inspeção verificou que o Município não possuía dividas judiciais, tendo quitado a integralidade dos requisitórios de baixa monta.

Indicou ainda o regular recolhimento dos encargos sociais.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, destaca-se que o Município obteve índice B, sendo incluído na categoria “efetiva”.

Todavia, a instrução dos autos demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos para a obtenção do índice, especialmente porque o Município obteve índice “C+” e “C” no que diz respeito ao i-Planej, i-Cidade e i-Gov-TI, ou seja, áreas que se encontram em fase ou em baixo nível de adequação.

Na área da Educação, obteve o índice “B+” (muito efetiva) e, segundo indica o “site” do Ministério da Educação (ideb.inep.gov.br), a Prefeitura Municipal, em 2013 e 2015 atingiu as metas projetadas para o ensino fundamental, em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), cujo indicador foi criado, no plano federal, com base em dados sobre aprovação escolar, exceção feita ao exercício de 2015 das séries finais, faltando, entretanto, apenas 0,1 para o atingimento (5,3 observado para 5.4 projetado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



4ª série / 5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Joanópolis	5.1	5.5	5.8	6.0	6.6	6.5	5.2	5.5	5.9	6.1	6.4	6.6	6.8	7.0

8ª série / 9º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Joanópolis	4.2	5.2	5.3	5.0	5.3	5.3	4.3	4.4	4.7	5.1	5.4	5.7	5.9	6.1

<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=1426096>

Ainda sobre o setor de ensino, o laudo de inspeção teceu críticas à existência de lista de espera para as crianças em idade de creche, razão pela qual **alerto** a Municipalidade dos termos do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Passo agora ao exame dos aspectos econômicos e orçamentários validados durante a instrução dos autos, indicando que:

- O Município realizou investimento correspondente a 6,35% da Receita Corrente Líquida.
- O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 4,83% ou R\$ 1.439.521,25.
- A situação financeira apresentou ao final do exercício um superávit da ordem de R\$ 3.426.292,71.

Conforme a fiscalização, a Municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura, informando ainda que, em comparação ao exercício anterior, houve uma redução de 25,40% no montante da Dívida Ativa.

Todavia, a instrução revela que as alterações efetuadas pela Prefeitura Municipal no orçamento atingiram o equivalente a 15,65% da despesa inicial fixada, revelando um cenário de insuficiente planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, alerta para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Aqui, de modo geral, destaco as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema à época, consubstanciados nos Comunicados SDG nº 29/10 (DOE de 19/08/10), 18/15 (DOE de 29/04/15) e mais recentemente, do Comunicado SDG nº 32/15 (DOE de 16/09/2015).

Foi verificada também a superação do limite da despesa laboral já no primeiro quadrimestre de 2014, no patamar de **55,10%** da receita corrente líquida, em afronta ao artigo 20, III, b, da LRF.

Todavia, no segundo quadrimestre, a taxa foi reduzida para 53,36%, aumentando, contudo, no terceiro quadrimestre (55,36%).

Assessoria Técnica informou ainda que logo no 1º quadrimestre de 2015, o índice foi reduzido para 53,99% da Receita Corrente Líquida.

Este cenário indica que a Administração está procurando se ajustar e reduzir seus gastos laborais, havendo nos autos inclusive informação sobre a redução do número de cargos em comissão ocupados, passando de 36 em 2013 para 28 em 2014.

Relembro que o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal permite a recondução das despesas com pessoal nos dois quadrimestres seguintes, razão pela qual entendo que esta questão pode ser relevada.

Neste sentido, o decidido nos precedentes TCS-0346/026/14², 1673/026/13³ e 2102/026/13⁴.

Todavia, mesmo com a recondução dos gastos ocorrida no primeiro quadrimestre do exercício de 2015, o percentual de despesas permaneceu acima do limite previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, o chamado “limite prudencial”, matéria que está sendo acompanhada pela fiscalização.

Desta forma, cabem severas advertências à Origem para que proceda rígido controle sobre o percentual das despesas da espécie, inclusive as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços necessários a equilibrar a relação existente entre a Receita Corrente Líquida e o gasto de pessoal.

² Prefeitura Municipal de Sandovalina - 1ª Câmara - Sessão de 01/03/2013 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

³ Prefeitura Municipal de Promissão - 2ª Câmara - Sessão de 10/11/2015 – Relatora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro .

⁴ Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo - 1ª Câmara - Sessão de 22/09/2015 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No planejamento das políticas públicas, compete ao Executivo o aperfeiçoamento de seu sistema de controle interno, conforme orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁵, de modo a priorizar, também, a verificação das ações governamentais, à luz do que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal⁶, cujos efeitos administrativos devem repercutir na qualidade da transparência fiscal apresentada pela municipalidade.

Tal correção se mostra evidente diante da ausência do efetivo levantamento dos bens patrimoniais, a ensejar a devida regularização, em atendimento aos ditames da Lei nº 4320/64.

Sobre as despesas processadas mediante o regime de adiantamento, alerto o Executivo para que atenda ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como ao Comunicado SDG nº 19/2010⁷.

⁵ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

⁶ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

⁷ COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos gastos com combustíveis, cujo controle se mostrou inadequado, porquanto desprovido de registros comprobatórios que pudessem evidenciar a pertinência das despesas, acolho a proposta feita pela SDG para imediata adoção de providências que permitam a efetiva comprovação e veracidade dos deslocamentos, sob pena de devolução e de futura rejeição das contas.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

O Expediente TC-27545/026/15 que trata de possíveis irregularidades cometidas na Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis, sob intervenção da Prefeitura Municipal, deve ter trâmite autônomo.

Já o assunto tratado no TC-027546/026/15, sobre possíveis irregularidades relativas à execução do Contrato nº 11712013 e respectivos termos aditivos, objetivando a contratação de empresa para transporte de estudantes para cursos técnicos e superiores, deve ser examinado em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes, devendo o Expediente servir de subsídio, acompanhado o processo a ser aberto.

Nesse cenário, acompanho a manifestação SDG e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Joanópolis, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM;
- Corrija as situações destacadas pela inspeção no setor de bens patrimoniais;
- Edite os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Envide esforços para diminuição da demanda nas creches municipais;
- Adote medidas visando atingir as metas previstas do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;
- Implante um efetivo sistema de controle interno, cuidando da regular elaboração de relatórios;

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Quanto aos adiantamentos, atenda ao disposto no Comunicado SDG nº 19/2010;
- Realize o levantamento geral e aperfeiçoamento dos controles relativos aos bens patrimoniais;
- Observe o aumento do percentual das despesas da espécie, inclusive as medidas de restrição de gastos previstas no parágrafo único, incisos I a V, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Expediente TC-1493/007/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal deve retornar a Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7, para auxílio em futuras inspeções.

Determino o trâmite autônomo do Expediente TC-27545/026/15 que trata de possíveis irregularidades cometidas na Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis, sob intervenção da Prefeitura Municipal.

Determino ainda que o assunto tratado no Expediente TC-027546/026/15 seja examinado em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes, devendo o Expediente servir de subsídio, acompanhado o processo a ser aberto.

Encaminhe-se cópia dessa decisão ao Ministério Público, em atendimento ao pedido feito no Expediente TC-33614/026/14.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.